



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239  
Email: camarafep@irati.com.br

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

#### PARECER

**Ref.:** Projeto de Lei nº 014/2025.

**Autor:** Senhor Prefeito Municipal.

**Súmula:** Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a venda de bens móveis inservíveis para o serviço público e dá outras providências;

**Solicitante:** Ver. OSIEL GOMES ALVES – Presidente da Mesa Diretora

#### **BREVE RELATO:**

O projeto de lei supra epigrafado, de autoria do chefe do Poder Executivo, me foi encaminhado pelo Ilustre Vereador Osiel Gomes Alves, Presidente da Mesa Diretora, conforme despacho lançado no caderno processual, para parecer quanto a juridicidade e legalidade, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, que assim preconiza:

“Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.”

O Projeto de Lei contém pedido de autorização legislativa para alienação – venda – de bens inservíveis do município, por meio de hasta pública, cuja relação dos ditos bens encontra-se no Anexo I. Na sua grande maioria são veículos e maquinários.

Acompanham o projeto, também, cópias dos laudos de avaliações individuais dos bens inservíveis.

***Veio justificativa*** alegando – resumidamente - que devido o estado que se encontram os bens, não seria viável a recuperação e que a venda e substituição de ditos bens por novos, seria medida administrativa mais racional, para evitar prejuízo aos cofres públicos com reparos constantes.

O projeto prevê expressamente que o valor apurado no leilão deverá ser aplicado na aquisição de novos materiais de expedientes e para a renovação da frota.

É um breve relatório.

#### **MÉRITO:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: [camarafep@irati.com.br](mailto:camarafep@irati.com.br)

Ao município é lícito alienar seus bens, desde que haja lei autorizatória, prévia avaliação e a realização de hasta pública, em que seja estabelecido valor mínimo para arrematação.

Assim está positivado no artigo 15 e seu § 1º, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 15- A alienação de bens públicos municipais** é toda a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta ou investidura.

**§ 1º Toda alienação de bem público dependerá de autorizadora, avaliação e licitação quando exigida,** observada nesta última a legislação pertinente.

De sorte, que a forma que o pedido de autorização foi elaborado – projeto de lei – é adequada para a pretensa alienação, bem como se encontra demonstrado, também, a prévia avaliação, razões pelas quais, este parecerista não enxerga nenhum óbice de ordem legal, constitucional e de técnica legislativa, que possa obstar a tramitação do projeto de lei nas comissões até a sua deliberação pelo plenário deste parlamento.

Por fim, tem-se que ao município, cumpridas as formalidades e no interesse público, pode gerir os seus bens e aliená-los, desde que autorizado para tal, mediante aprovação por lei municipal. Ademais, o ente municipal, como célula governamental do Estado Democrático de Direito, preconizado pela Constituição Federal de 1988, tem assegurada a autonomia administrativa para se auto-organizar, segundo suas necessidades e peculiaridades, inclusive no que se refere a realização de negócios jurídicos sobre seus bens.

Vejamos o texto do artigo 30, Inciso I, da CF/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
“I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Portanto, o interesse público do município de vender bens de seu patrimônio desafetado, como princípio da autonomia administrativa, é assegurado pela Constituição da República, observadas, sempre, as normas complementares em relação às formalidades que a legislação impõe.

### **CONCLUSÃO:**

Ante os motivos e razões supra perfilados, o técnico jurídico que este subscreve conclui, **em âmbito OPINATIVO**, não haver nenhum óbice do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, para



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: [camarafep@irati.com.br](mailto:camarafep@irati.com.br)

que o projeto em comento tenha regular trâmite nesta Câmara, ouvidas as comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Finanças, a critério da Mesa Diretora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 02 de junho de 2.025.

LEVI VARELA DA SILVA  
Adv. OAB-PR nº 28.979  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora